

# NOTICIÁRIO

---

---

## O IX CONGRESSO MUNDIAL DE DIREITO JUDICIÁRIO COIMBRA E LISBOA — 24 A 31.8.91

JOSÉ RAIMUNDO GOMES DA CRUZ

1. Com o tema geral *PAPEL E ORGANIZAÇÃO DE MAGISTRADOS E ADVOGADOS NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS*, realizou-se o IX Congresso Mundial de Direito Judiciário, em Coimbra e Lisboa, nos dias 25 a 31.8.91, promovido pela Associação Internacional de Direito Processual. O evento contou com o patrocínio do Presidente da República Portuguesa, sob a égide de instituições como as Universidades de Coimbra e Lisboa, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a UNESCO e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Houve o propósito de comemoração do VII Centenário da Universidade de Coimbra e dos Descobrimentos Portugueses. Das comissões organizadoras participaram os processualistas MAURO CAPPELLETTI (Stanford, Florença), VITTORIO DENTI (Pavia), WALTHER HABSCHEID (Zurique), MARCEL STORME (Gent), PESSOA VAZ (Lisboa), PEREIRA COELHO (Coimbra), LUCAS PIRES (Coimbra e Lisboa) e TEIXEIRA DE SOUSA (Lisboa).

2. Os congressos começam bem antes da sua realização. A idéia e a organização do IX Congresso Mundial de Direito Judiciário surgiram na 3ª reunião de trabalho da *Comissão do*

*Código Modelo de Processo Civil Europeu*, realizada em Coimbra e Lisboa, em julho de 1988 (tal Comissão fora instituída em agosto de 1987), quando o Prof. MARCEL STORME, Presidente de tal Comissão e Secretário Geral da Associação Internacional de Direito Processual, sugeriu ao Prof. PESSOA VAZ, representante português da mesma Comissão, a inscrição de Portugal para abrigar o IX Congresso Internacional de Direito Judiciário Privado, programado para 25 a 31.8.91.

Tal Congresso, tendo o tema atualíssimo do *Papel e Organização de Magistrados e Advogados nas Sociedades Contemporâneas*, mantém a seqüência dos três primeiros Congressos Mundiais realizados, respectivamente, na Bélgica (Universidade da Gând — 1977) na Alemanha (Universidade de Würzburg — 1983) e na Holanda (Universidade de Utrecht — 1987), além do Congresso Extraordinário de Bolonha de 1988, em Comemoração aos novecentos anos da sua Universidade. Aprovada por unanimidade a reivindicação de Portugal, certamente ocorreria também lá o êxito dos anteriores, quer pela participação de juristas de dezenas de países dos cinco continentes, quer pela sua qualificação intelectual e profissional, podendo assegurar o mais elevado nível cultural e científico ao evento.

3. Em oportunidades anteriores a este, ficaram destacadas e pelos Profs. STORME e CAPPELLETTI, da Associação Internacional de Direito Processual, as quatro ordens de finalidades essenciais de tal entidade:

“1ª) Organizar um “lugar de encontro para todos aqueles que no mundo inteiro estavam e estão ainda preocupados, quer do ponto de vista científico, quer do ponto de vista da prática do Direito, com o bom funcionamento do aparelho Judiciário, *pilar do Estado de Direito*”, e para que através destes encontros “possam trocar idéias e experiências” e regressarem aos seus países de origem para neles contribuírem para a realização de uma “Justiça com rosto humano”.

2ª) Demonstrar que o método de Direito Comparado se tornou “um método por excelência, que permite encontrar no

estrangeiro estruturas, modelos ou processos específicos que possam contribuir para melhorar ou aperfeiçoar o próprio Direito Judiciário Nacional”.

3ª) Mas impõe-se ainda salientar que o processo judicial se tornou “um produto de massa”, e que assim o *Micro-Direito Judiciário*, que não interessava senão às partes em causa, se converteu num *Macro-Direito Judiciário*, que “afeta a sociedade no seu todo”.

4ª) Por último, e como “pano de fundo dos debates específicos destes congressos mundiais”, salienta-se que a sua “irradiação no plano comparatístico é enorme”; pondo-se já a questão de saber se para além dos projetos de “unificação judiciária” em curso não será lícito pensar num “Direito Judiciário Universal”, uma espécie de “*Jus Commune*” em vigor em toda a parte.”

Pouco ou nada se deve acrescentar para tornar evidente a importância do IX Congresso Mundial de Direito Judiciário.

4. Em rápida síntese, parece conveniente a mera referência aos relatórios gerais apresentados e discutidos em plenário. Bem antes da realização do IX Congresso, os relatores gerais, valendo-se de relatórios nacionais, elaboraram seu trabalho. Tentaremos seguir a ordem de apresentação de cada relatório.

I. JUDITH RESNIK se incumbiu do tema “Ética profissional e justiça processual” (*Professional ethics and procedural fairness*). Forneceu-se informação sobre a jurisprudência, a legislação, a doutrina e a política legislativa de dez ordenamentos jurídicos influenciados pelo direito inglês. Cuidou-se do acesso à profissão de advogado e do impacto de tal profissão nas oportunidades processuais dos litigantes; do acesso dos clientes aos advogados (informação e honorários); da interdependência de papéis dos vários sujeitos do processo e das reformas exigidas (maior controle, regras de ética mais detalhadas, menor monopolização dos serviços legais, etc.).

II. NICOLA PICARDI e SHIMON SHETREET se encarregaram do relatório geral sobre a “Independência e responsabilidade de juizes e advogados” (*Independence and respon-*

sability of judges and lawyers). O primeiro fez o resumo histórico, com destaque para as raízes históricas e ideológicas (períodos medieval e moderno), o problema da independência e responsabilidade judiciária nos séculos XVII e os modelos históricos entre os séculos XIX e XX. A conclusão salienta o papel do Conselho Superior da Magistratura, símbolo das tendências evolutivas mais gerais. O relatório nacional brasileiro, citado neste relatório geral, foi elaborado pelo Prof. CELSO A. BARBI.

Na segunda parte, relativa ao *sumário comparativo*, SHETREET contemplou os seguintes aspectos: o sistema judiciário, independência e responsabilidade judiciária; o papel do Judiciário na sociedade; a posição constitucional do sistema judiciário; a relação entre juízes e advogados; a independência substancial; a independência pessoal; a independência coletiva; a independência interna; a relação entre a independência judiciária e a responsabilidade judiciária; a responsabilidade legal dos juízes (a supervisão disciplinar, os recursos, a responsabilidade civil e penal); a responsabilidade pública dos juízes; controles informais sociais e profissionais; a responsabilidade do órgão judiciário colegiado e a *"dissenting opinion"*; a independência dos advogados; responsabilidade e imunidades dos advogados; natureza jurídica das Ordens dos advogados. Nas notas conclusivas, percebe-se a necessidade de tornar compatível a independência dos juízes e advogados com a sua responsabilidade por "seus atos e suas omissões".

III. Da "Organização e status social dos juízes e advogados", trataram GÜNTER H. ROTH e DAVID S. CLARK. Aquele concentrou-se na organização dos órgãos judiciários; na profissão e carreira dos juízes; na nomeação destes; da sua quantidade e remuneração e do seu *status social*.

CLARK limitou-se à definição da profissão legal dos advogados; ao papel de sua formação; aos tipos de advogados; à mobilidade dentro da profissão; ao número de advogados; às mulheres e minorias exercendo a advocacia; às sociedades de advogados e especialização; às associações profissionais; ao *status* financeiro e prestígio social dos advogados.

IV. Coube a STALEV e MORELO o "Papel dos leigos nas questões judiciais". O primeiro elaborou relatório geral contemplando a Europa, Israel, os EUA e a URSS, com os seguintes tópicos: tribunais ordinários e especiais só de leigos; recursos contra decisões de tribunais com participantes leigos; julgamentos com a participação conjunta de juizes profissionais e leigos; a arbitragem; admissibilidade de processo sem o patrocínio de advogado.

MORELO cuidou do mesmo aspecto, incluindo-se os procedimentos alternativos. Várias vezes ele destacou a contribuição do relatório brasileiro elaborado por ADA PELLEGRINI GRINOVER. Deteve-se no exame do júri, da justiça de paz, da arbitragem e das comissões assessoras ou quase jurisdicionais. Lembrou o interesse da experiência brasileira da *conciliação extrajudicial e preventiva*, no campo das controvérsias das relações de consumo, com a criação de órgãos estatais de defesa do consumidor, principalmente em São Paulo, na última década: "*Esos mediadores se ven frecuentemente asistidos por miembros del Ministerio Público, especializados en la materia y por Procuradores de la Administración Pública que asesoran a los organos. Esa práctica, luego, ha servido para la articulación de la Ley de Pequeñas Causas.*" O relatório de MORELO voltou-se principalmente para a experiência ibero-americana.

V. O tema "Sociedades de advogados" (*Law firm organisation*) foi atribuído a S. BERMUDES e LONBAY, tendo sido aquele também o autor do relatório nacional brasileiro. Discorrendo sobre a parte que lhe tocou, BERMUDES concluiu, após exame de vários aspectos do tema, que, embora os países da América Latina apresentem grau de desenvolvimento mais avançado do que os da África, ainda têm longo caminho pela frente, que percorrerão mais rapidamente ou não, conforme os avanços econômicos, sociais e políticos, além da legislação apropriada, relativamente às sociedades de advogados.

VI. O debate sobre o "Ativismo judicial", cujo relatório geral coube a MARCEL STORME e D. COESTER-WALTJEN, suscitou numerosa intervenção dos congressistas, como sem-

pre seguida de novas manifestações dos relatores gerais. Nosso relatório nacional foi feito por GALENO LACERDA. Tópicos das atuais tendências do ativismo judicial: o Juiz — porta-voz, intérprete, pesquisador, criador do direito; o juiz contra a lei; o juiz, protagonista do processo (o juiz conciliador, o juiz como engenheiro social, o juiz descobridor da verdade). A extensão do ativismo do juiz no *domínio do processo* contou com os seguintes desdobramentos: ajuizamento da demanda, as partes do litígio, o objeto do litígio e seus limites, o debate judiciário (os fatos e o direito), o desenvolvimento do processo (direção do processo, formas e prazos), descoberta da verdade (sistemas acusatório, inquisitório e misto, abrangendo o ônus da prova e o papel do juiz) e o término do processo sem julgamento.

A extensão do ativismo judicial no campo do *direito material* contemplou, entre os princípios gerais, o *judicial review*, a relação entre o Judiciário e o Executivo e a vinculação dos julgamentos aos precedentes judiciais. Seguiu-se discussão sobre a interpretação e o aperfeiçoamento do direito, além da revelação e criação deste. Destacou-se a questão da intervenção judicial no plano do contrato. Enfim, examinaram-se os critérios práticos e os princípios metodológicos para a obtenção judicial do direito. Entre as várias conclusões, aceita-se a distinção entre juiz ativo e juiz ativista, proposta por BERIZONCE, relator nacional argentino: "*El juez que pronuncia sus decisiones y cumple sus deberes funcionales diligentemente, dentro de los plazos legales, podrá ser considerado activo; será "activista" si, además, a partir de una visión progresista, evolutiva, reformadora, sabe interpretar la realidad de su época y le confiere a sus decisiones un sentido constructivo y modernizador, orientádolas a la consagración de los valores esenciales em vigor*". Acolhe-se a sugestão do *sobredireito processual* do relatório de GALENO LACERDA, textualmente citado: "O processo deixa de ater-se a um momento estático no tempo, para afeiçoar-se, ao contrário, ao dinamismo e à fluência da vida, a fim de, com os olhos voltados à economia das partes e à necessidade de eliminar-se o litígio com presteza, aprovei-

